



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: [gmfatima@trf4.jus.br](mailto:gmfatima@trf4.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023171-84.2017.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**APELANTE:** AMADIR MANOEL DE MATOS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (OAB SC013903)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO.

1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de doença grave. A lei tão-somente exige o diagnóstico das doenças ali elencadas para a concessão da isenção, não exigindo a presença de sintomas, a incapacidade total ou a internação hospitalar para o deferimento ou manutenção da isenção.

2. Em que pese uma nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação da doença grave, apresentando o avaliado capacidade laborativa, não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença geradora da isenção.

3. Não é possível, portanto, fazer retroagir a cessação da isenção fiscal, na medida em que, durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para sua concessão, sendo nulo o auto de lançamento para cobrança do tributo naquele período.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por

maioria, vencidos o Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI e o Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004025200v2** e do código CRC **3b64fd44**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 14/9/2023, às 18:43:51

---

**5023171-84.2017.4.04.7200**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por AMADIR MANOEL DE MATOS em face da União e do Estado de Santa Catarina. Narra que foi servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, por ter sido acometido de cardiopatia grave, aposentou-se por Invalidez em 28/06/1982, tendo, por conseguinte, obtido a isenção do Imposto de Renda, por ser moléstia taxativamente prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988. Contudo, em 2011, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) concluiu que sua aposentadoria foi concedida irregularmente, pronunciando-se pela reversão do benefício, comunicando o fato à Receita Federal, a qual lançou, retroativamente, o imposto de renda de pessoa física relativo à competência de 2006.

O autor requer seja declarado nulo o lançamento do crédito tributário de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2006 (Processo Administrativo Fiscal n. 11516.721981/2011-08), sob o fundamento de que é beneficiário de isenção tributária por ser portador de cardiopatia e que a perícia realizada em 2011 não poderia produzir efeitos retroativos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.503, 11.

Instadas as partes a requerem produção probatória: a) Estado de Santa Catarina (Ev37), repisou arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, e disse não ter provas a produzir; b) União (Ev38) juntou documentos e requereu a produção de prova médica pericial.

No Ev40, a parte autora requereu a reconsideração do despacho que determinou a realização de perícia.

Declarada encerrada da instrução em face da manifesto desinteresse da autora em se submeter à prova pericial (Ev42), sobreveio embargos de declaração da autora (Ev50), aos quais foi dado provimento para o fim de revogar a decisão embargada (Ev59).

No Ev73, o juízo consignou que na ação nº 50186572520164047200, conexa à presente ação, por insistência da parte autora (Ev78), a perícia foi cancelada (Ev82) e determinada a conclusão do feito para sentença. Em razão disso, declarou encerrada a instrução, dando a mesma condução daquele feito.

A União opôs embargos de declaração (Ev79), os quais foram rejeitados.

Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos e condenando a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

A parte autora interpôs apelação alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa, bem como a inexistência de interesse de agir, a preclusão para alegação de falsidade material do ato que originalmente concedeu a aposentadoria e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar lide envolvendo alegação de falsidade de ato jurídico do Estado de Santa Catarina. No mérito, sustenta que o lançamento fiscal questionado é formalmente nulo, por basear-se em prova indevida ("prova emprestada"), e que o autor permanece com sequela da moléstia, não havendo base para o afastamento da isenção. Repisa os argumentos da exordial.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **PRELIMINARES**

#### **Nulidade por ausência de contraditório**

Alega o apelante nulidade da sentença por ausência de contraditório, pois o juízo deixou de promover a intimação das ora apeladas para que pudessem se pronunciar acerca de documento acostado com a réplica à contestação.

Todavia, o apelante não possui interesse recursal para alegar a suposta ofensa ao contraditório. O vício, acaso existisse, deveria ser suscitado pelas partes a quem, em tese, prejudicasse, no caso, pelas Fazendas Federal e Estadual. Estas, não obstante, sagraram-se vencedoras na demanda originária.

### **Nulidade por violação ao princípio da não surpresa**

Aduz a apelante, em suma, que "*o r. magistrado, com a devida venia, surpreendeu a parte Autora e, em especial seu respectivo Patrono, ao inovar no presente feito, divergindo diametralmente de suas outras dezenas de decisões pessoais anteriores.*"

A irresignação, contudo, não prospera. Conquanto seja desejável que o órgão julgador mantenha entendimento íntegro, estável e coerente, o princípio da não surpresa se aplica sob o viés endoprocessual, e não em consideração a decisões em outros processos nos quais o julgador tenha atuado.

### **Incompetência absoluta da Justiça Federal**

Argumenta a apelante que "*eventual discussão acerca da isenção de imposto de renda, bem como a existência de fraude em processo administrativo do IPREV deveria ser discutida na Justiça Comum.*"

De início, cumpre observar que foi a própria recorrente quem, na peça inicial, indicou a União como integrante do polo passivo do presente feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

De todo modo, a jurisprudência desta Corte se pacificou no sentido de que, havendo pedido de anulação de lançamento feito pela União, há competência da Justiça Federal para o exame do feito:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR ESTADUAL. COMPETÊNCIA. Conforme precedentes desta Corte, nas ações que têm por objeto a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre remuneração ou proventos pagos pelos Estados e Municípios, estes devem figurar no polo passivo ao lado da União, na hipótese de haver lançamento efetivado pela Receita Federal. (TRF4, AG 5051376-53.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/03/2022)*

### **Demais alegações preliminares**

As demais alegações preliminares trazidas pela apelante se confundem com o mérito do processo e serão abarcadas pelo seu julgamento.

### **MÉRITO**

## **Questão controvertida nos autos**

A despeito das preliminares aventadas, conforme já assentado em vários julgamentos desta Corte relativos aos autos de infração e lançamento lavrados pela Receita Federal em desfavor de servidores aposentados da ALESC, entendo que a questão discutida nos autos é eminentemente jurídica, dispensando a produção de prova pericial judicial.

O autor foi servidor efetivo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), tendo sido aposentado por invalidez em 1982 por ser portador de **Cardiopatía Grave - (CID 402 – revisão 1975)**, o que também gerou isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Decorridos aproximadamente 30 anos do ato de aposentadoria, a Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina determinou a realização de nova inspeção médica, que constatou (ev. 1, PROCADM3, fl. 11):

*"Pela documentação apresentada, verifica-se que o avaliado foi aposentado por invalidez com indicativo de ser portador de cardiopatía hipertensiva em 28/06/82.*

*Não existem exames cardiológicos que comprovem a referida patologia e/ou incapacidade laborativa, sendo anexado apenas único atestado médico.*

*Não existe referência de tratamento atual para a referida patologia, bem como não foram evidenciadas alterações clínicas no exame físico realizado.*

### **Conclusão Pericial:**

*Na atual revisão pericial, a Gerência de Perícia Médica concluiu pela existência de capacidade laborativa, face ao quadro clínico e documentação analisada."*

Cabe, então, definir se a inspeção médica pericial a que foi submetido o autor no ano de 2011, cujo resultado, no entender da administração tributária, afastaria o direito à isenção do IRPF, poderia produzir efeitos pretéritos, permitindo o lançamento tributário relativamente a valores devidos na competência que abrange o ano-calendário de 2006.

Dispõe a Lei 7.713/1988, o que segue:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose*

*ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)- grifei.*

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, estabelece que:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Ressalvo que, nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, o controle da moléstia não é impedimento para a concessão da benesse ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve-se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo plausível que, para fazer jus ao benefício, necessite o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo supra citado podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.

Destaco, nesse sentido, a manifestação da Ministra Eliana Calmon referindo que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. (grifei)

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (STJ, REsp 1125064/DF, SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/04/2010).

A disposição do art. 111 do CTN no sentido de que deve ser interpretada literalmente a legislação que trate acerca da outorga de isenção, não afasta o direito do autor, pelo contrário, interpretando-se literalmente o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, verifica-se que a lei tão-somente exige o diagnóstico das doenças ali elencadas para a concessão da isenção, não exigindo a presença de sintomas, a incapacidade total ou a internação hospitalar para o deferimento ou manutenção da isenção.

De fato, a fraude/simulação não produz efeitos jurídicos, no entanto, no presente caso, tal fraude, considerando o momento da concessão da isenção, não foi comprovada cabalmente.

**No caso dos autos, o autor, após avaliação por junta médica oficial, em 28/06/1982, foi considerado definitivamente incapaz para exercício do serviço público, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por invalidez** (evento 1, PROCADM3, p. 131). Em que pese a Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina tenha concluído, após revisão das condições de saúde do autor, em 10/08/2011, que naquele momento não existia comprovação de doença cardíaca, apresentando o avaliado "capacidade laborativa", não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do contribuinte, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse. O laudo realizado em 2011, além de genérico, não atesta categoricamente que o autor não era portador de cardiopatia grave em 1982,

não sendo possível, portanto, retroagir para alcançar isenção fiscal, na medida em que, durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para tanto.

Em casos análogos ao dos autos, também envolvendo servidores da Assembleia Legislativa que haviam obtido a isenção do imposto de renda, as Turmas desta Seção vêm assentando que não é possível retroagir a cessação da isenção fiscal, sendo nulo o auto de lançamento para cobrança do tributo no quinquênio anterior ao período:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO. 1. Ainda que nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do demandante que, naquele momento, não existia comprovação de cardiopatia grave, apresentando o avaliado limitações funcionais inerentes à idade, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse. 2. É incabível a retroação dos efeitos da cessação da isenção fiscal, posto que, durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para sua concessão. (TRF4, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020969-71.2016.4.04.7200/SC, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, SESSÃO VIRTUAL DE 01/03/2023 A 08/03/2023)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEFROPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de nefropatia grave. 2. A lei tão-somente exige o diagnóstico das doenças ali elencadas para a concessão da isenção, não exigindo a presença de sintomas, a incapacidade total ou a internação hospitalar para o deferimento ou manutenção da isenção. 3. Em que pese a nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação de deficiência renal, apresentando o avaliado "limitações funcionais inerentes à idade", não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse. 4. Não é possível, portanto, fazer retroagir a cessação da isenção fiscal, na medida em que, durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para sua concessão, sendo nulo o auto de lançamento para cobrança do tributo naquele período. (TRF4 5018433-87.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/04/2018)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. REVOGAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO. Embora a*

*perícia médica a que submetida a autora em 2011 não tenha apontado a existência da cardiopatia grave que em 1982 foi determinante de sua inativação por invalidez, e este benefício tenha sido revogado, não é possível fazer retroagir a revogação da isenção fiscal. Durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para sua fruição, sendo nulo o auto de lançamento para cobrança do tributo referente ao período não decaído. (TRF4, AC 5002969-86.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 16/09/2021)*

Destaco, ainda, precedente da Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento estendido pelo art. 942 do CPC:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de doença grave. A lei tão-somente exige o diagnóstico das doenças ali elencadas para a concessão da isenção, não exigindo a presença de sintomas, a incapacidade total ou a internação hospitalar para o deferimento ou manutenção da isenção. 2. Em que pese uma nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação da doença grave, apresentando o avaliado capacidade laborativa, não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença geradora da isenção. 3. Não é possível, portanto, fazer retroagir a cessação da isenção fiscal, na medida em que, durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para sua concessão, sendo nulo o auto de lançamento para cobrança do tributo naquele período. (TRF4, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011671-55.2016.4.04.7200/SC, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, SESSÃO VIRTUAL DE 28/07/2022 A 04/08/2022)*

Feitas essas considerações, deve ser parcialmente provida a apelação para declarar a nulidade do crédito tributário constituído em desfavor do autor no Processo Administrativo Fiscal nº. 11516.721981/2011-08, no que se refere ao ano calendário de 2006.

Diante da inversão da sucumbência, cada uma das rés deverá pagar metade das custas e dos honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, os quais fixo nos percentuais mínimos das faixas do art. 85, §3º, do CPC, observado o escalonamento do §5º do mesmo dispositivo. Tal verba incidirá sobre o valor da causa, com atualização pelo IPCA-E.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004025198v25** e do código CRC **bfd7b80**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

Data e Hora: 23/8/2023, às 14:3:17

---

**5023171-84.2017.4.04.7200**

## VOTO DIVERGENTE

Como é sabido, a isenção do IRPF em relação a proventos de aposentadoria por doença grave (Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, XXXIII) é de caráter geral, e por isso é declarada e usufruída por iniciativa do contribuinte (Cód. Trib. Nac., art. 179, *contrario sensu*), sujeitando-se à posterior fiscalização do Fisco. Chamado a prestar esclarecimentos, deverá o contribuinte apresentar prova que fundamente a declarada isenção. Se não apresentar prova, nem requerer a produção de prova em nível administrativo, caberá ao Fisco lavrar auto de infração, por força do artigo 142 do Cód. Trib. Nacional, exigindo o imposto devido.

No caso dos autos, ante notícia oficial de que a aposentadoria por invalidez do apelante Amadir Manoel de Matos, assim como a de tantos outros funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina concedidas em 1982, era irregular, a Receita Federal em Florianópolis iniciou *ex officio* procedimento fiscalizatório. Serviu de base a tal procedimento, entre vários documentos e informações, laudo pericial lavrado por junta médica da Secretaria de Estado de Administração de Santa Catarina, do qual se extraem as seguintes informações relevantes (Evento 26 - PROCADM1, p. 4):

HISTÓRICO MÉDICO-PERICIAL:
Pela documentação apresentada, verifica-se que o avaliado foi aposentado por invalidez com indicativo de ser portador de cardiopatia hipertensiva em 28/06/82. Não existem exames cardiológicos que comprovem a referida patologia e/ou incapacidade laborativa, sendo anexado apenas único atestado médico. Não existe referência de tratamento atual para a referida patologia, bem como não foram evidenciadas alterações clínicas no exame físico realizado.
CONCLUSÃO PERICIAL:
Na atual revisão pericial, a Gerência de Perícia Médica concluiu pela existência de capacidade laborativa, face ao quadro clínico e documentação analisada.

Ocorre que o autor não fez, no processo administrativo-fiscal, nenhuma prova de que, no anos-calendário 2006 tivesse direito à isenção. Caba-lhe, contudo, o *onus probandi*, visto que é o próprio contribuinte que declara a isenção ao Fisco, em sua Declaração Anual de Rendimentos. Daí o lançamento lavrado pela Receita Federal, com base no laudo acima citado e ante a ausência de prova em contrário do contribuinte.

Tampouco em juízo fez o autor prova de que, no período examinado (anos-calendário 2006), padecia de alguma moléstia grave, dentre aquelas que dão direito à isenção do IRPF. Nem sequer se deu ao trabalho de requerer, ao juiz da causa, a produção de prova pericial. Pelo contrário, depois de ser requerida perícia pela União, sustentou ser desnecessária a perícia médica (evento 40).

Tendo pois o contribuinte se esquivado, tanto administrativamente, tanto em juízo, de comprovar o seu direito à isenção do IRPF por doença grave, está correto o lançamento *ex officio* realizado pelo Fisco.

Impõe-se, assim, julgar improcedente a demanda, tal como fez o juiz da causa, cabendo majorar em 10% o montante final dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à  
apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004084460v5** e do código CRC **752e29b3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI  
Data e Hora: 23/8/2023, às 8:35:19

---

**5023171-84.2017.4.04.7200**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 15/08/2023 A 22/08/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023171-84.2017.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

**APELANTE:** AMADIR MANOEL DE MATOS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (OAB SC013903)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 15/08/2023, às 00:00, a 22/08/2023, às 16:00, na sequência 297, disponibilizada no DE de 03/08/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.**

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 22 (Des. Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA) - Desembargador Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA.*

Acompanho o(a) Relator(a), considerando a estabilização dos precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção desta Corte no sentido de que é incabível a retroação dos efeitos da cessação da isenção fiscal, sendo nulo o auto de lançamento para cobrança retroativa do imposto de renda, uma vez que, durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para sua concessão: TRF4, AC 5018143-38.2017.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 03/08/2023; TRF4, AC 5024042-51.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RODRIGO BECKER PINTO, juntado aos autos em 11/11/2022; TRF4, AC 5011671-55.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 08/08/2022; TRF4, AC 5017990-05.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 07/05/2019.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, acompanhando a Relatora.

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 06/09/2023 A 14/09/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023171-84.2017.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

**APELANTE:** AMADIR MANOEL DE MATOS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (OAB SC013903)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 06/09/2023, às 00:00, a 14/09/2023, às 16:00, na sequência 15, disponibilizada no DE de 28/08/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN ACOMPANHANDO A RELATORA E O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI E O JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**